

LEI ORDINÁRIA Nº 1.831, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2025

“Institui o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Lajinha/MG, e dá outras providências.”

O Prefeito do Município de Lajinha, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 53 c/c o art. 70, inciso III, ambos da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei Complementar institui o Programa de Recuperação Fiscal de Lajinha – REFIS-Lajinha, com o objetivo de possibilitar o pagamento, nas condições nela especificadas, de débitos relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, Imposto Sobre Serviços de Qualquer natureza – ISSQN e a Taxa de Alvará Para Localização e Funcionamento, bem como, a extinção de processos em trâmite na esfera administrativa ou judicial que tenham por objeto ou finalidade mediata ou imediata ver incluído no programa ora criado.

§1º. O programa ora instituído abrange os débitos originários dos tributos especificados no *caput*, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2024, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar.

§2º. O REFIS-Lajinha será administrado pela Secretaria Municipal de Fazenda, a qual será o órgão responsável pelo gerenciamento e implantação dos procedimentos necessários à execução do programa.

Art. 2º. O ingresso no REFIS-Lajinha dar-se-á por opção de pessoa física ou jurídica em débito com a Fazenda Municipal, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o artigo 1º desta Lei.

§ 1º. A opção deverá ser formalizada até 31 de julho de 2025, através do “Termo de Adesão ao REFIS”, conforme escala a ser elaborada por atividades econômicas (pessoa jurídica) e por contribuinte (pessoa física), objetivando a agilização do processo de opção pelo programa.

§ 2º. Os débitos existentes em nome do optante poderão ser ou não consolidados, tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso no REFIS.



Renato Cardoso de Lajinha
Prefeito
001.717.776-62

§ 3º. A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome da pessoa física ou jurídica, na condição de contribuinte ou responsável, constituídos ou não, inclusive os acréscimos legais relativos à atualização monetária, multa de mora ou de ofício, a juros moratórios e demais encargos, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, observando a redução disposta no art. 3º desta Lei e consolidando o valor final em R\$ (REAIS) para efeito de cálculo das parcelas.

Art. 3º. Os débitos poderão ser parcelados em até 24 (vinte e quatro) vezes observando os prazos e descontos no parágrafo § 1º;

§ 1º. Os valores referidos no caput deste artigo, correspondentes a multa e juros, receberão as seguintes reduções:

- I – Pagos à vista: 95% (noventa e cinco por cento) da multa e juros;
- II – 2 a 6 parcelas: 85% (oitenta e cinco por cento) da multa e juros;
- III – 7 a 12 parcelas: 75% (setenta e cinco por cento) da multa e juros.
- IV – 13 a 24 parcelas: 50% (cinquenta por cento) da multa e juros.

§ 2º. Apurado o número de parcelas, será emitido um termo de acordo que constará o número total de parcelas e os seus respectivos vencimentos que deverá ser assinado pelo contribuinte e pelo Secretário Municipal de Fazenda, para formalização do pedido.

§ 3º. Em se tratando de devedor pessoa física, o valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

§ 4º. Em se tratando de devedor pessoa jurídica, o valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

Art. 4º. A opção pelo REFIS sujeita o contribuinte a:

- I – confissão irrevogável e irretratável dos débitos existentes junto à fazenda municipal;
- II – aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas no programa, bem como a desistência de quaisquer defesas protocolada em processo judicial ou administrativo;
- III – pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem como dos tributos e das condições decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2024.

§ 1º. A opção pelo REFIS exclui qualquer outra forma de parcelamento de débitos relativos aos tributos e às contribuições referidos no art. 1º.

§ 2º. O pedido de parcelamento não importa em novação, transação ou no levantamento ou extinção da garantia ofertada em execução judicial, a qual ficará suspensa até o término do cumprimento do parcelamento requerido.

§ 3º. No caso de parcelamento de débito ajuizado, deverão ser pagos custas e encargos devidos à Fazenda Estadual, em parcela única, até o término do parcelamento.

Art. 5º. O Programa será administrado pela Secretaria Municipal de Fazenda, e, em se tratando de débito em execução fiscal, será ouvida a Procuradoria Geral do Município e observado o disposto em regulamento.

Art. 6º. Em caso de inadimplência consecutiva ou não de 3 (três) parcelas do acordo firmado, haverá a exigibilidade imediata de todo o saldo devedor do acordo com os acréscimos legais, cuja constituição e lançamento do crédito em dívida ativa deverá ser feita de forma sumária.

Art. 7º. A certidão de quitação fiscal definitiva da dívida – CND – Certidão Negativa de Débito – somente será concedida depois do pagamento da última parcela de amortização.

Art. 8º. Os créditos inscritos em dívida ativa, iguais ou inferiores a R\$ 5.710,00 (cinco mil e setecentos e dez reais), já reajustados na forma da legislação pertinente, não serão objeto de execução fiscal, salvo determinação em contrário da Procuradoria Geral do Município e/ou da Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 9º. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a editar os atos regulamentares que se fizerem necessários ao cumprimento desta Lei.

Art. 10. O Secretário Municipal de Fazenda é a autoridade competente para decidir sobre todos os atos relacionados com a aplicação desta Lei.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário. **Art. 1º.** Esta Lei Complementar institui o Programa de Recuperação Fiscal de Lajinha – REFIS-Lajinha, com o objetivo de possibilitar o pagamento, nas condições nela

especificadas, de débitos relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, Imposto Sobre Serviços de Qualquer natureza – ISSQN e a Taxa de Alvará Para Localização e Funcionamento, bem como, a extinção de processos em trâmite na esfera administrativa ou judicial que tenham por objeto ou finalidade mediata ou imediata ver incluído no programa ora criado.

§1º. O programa ora instituído abrange os débitos originários dos tributos especificados no *caput*, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2024, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar.

§2º. O REFIS-Lajinha será administrado pela Secretaria Municipal de Fazenda, a qual será o órgão responsável pelo gerenciamento e implantação dos procedimentos necessários à execução do programa.

Art. 2º. O ingresso no REFIS-Lajinha dar-se-á por opção de pessoa física ou jurídica em débito com a Fazenda Municipal, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o artigo 1º desta Lei.

§ 1º. A opção deverá ser formalizada até 31 de julho de 2025, através do “Termo de Adesão ao REFIS”, conforme escala a ser elaborada por atividades econômicas (pessoa jurídica) e por contribuinte (pessoa física), objetivando a agilização do processo de opção pelo programa.

§ 2º. Os débitos existentes em nome do optante poderão ser ou não consolidados, tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso no REFIS.

§ 3º. A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome da pessoa física ou jurídica, na condição de contribuinte ou responsável, constituídos ou não, inclusive os acréscimos legais relativos à atualização monetária, multa de mora ou de ofício, a juros moratórios e demais encargos, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, observando a redução disposta no art. 3º desta Lei e consolidando o valor final em R\$ (REAIS) para efeito de cálculo das parcelas.

Art. 3º. Os débitos poderão ser parcelados em até 24 (vinte e quatro) vezes observando os prazos e descontos no parágrafo § 1º;

§ 1º. Os valores referidos no *caput* deste artigo, correspondentes a multa e juros, receberão as seguintes reduções:



Renato Cardoso de Lajinha
Prefeito
001.717.776-62

- I – Pagos à vista: 95% (noventa e cinco por cento) da multa e juros;
- II – 2 a 6 parcelas: 85% (oitenta e cinco por cento) da multa e juros;
- III – 7 a 12 parcelas: 75% (setenta e cinco por cento) da multa e juros.
- IV – 13 a 24 parcelas: 50% (cinquenta por cento) da multa e juros.

§ 2º. Apurado o número de parcelas, será emitido um termo de acordo que constará o número total de parcelas e os seus respectivos vencimentos que deverá ser assinado pelo contribuinte e pelo Secretário Municipal de Fazenda, para formalização do pedido.

§ 3º. Em se tratando de devedor pessoa física, o valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

§ 4º. Em se tratando de devedor pessoa jurídica, o valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

Art. 4º. A opção pelo REFIS sujeita o contribuinte a:

- I – confissão irrevogável e irretratável dos débitos existentes junto à fazenda municipal;
- II – aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas no programa, bem como a desistência de quaisquer defesas protocolada em processo judicial ou administrativo;
- III – pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem como dos tributos e das condições decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2024.

§ 1º. A opção pelo REFIS exclui qualquer outra forma de parcelamento de débitos relativos aos tributos e às contribuições referidos no art. 1º.

§ 2º. O pedido de parcelamento não importa em novação, transação ou no levantamento ou extinção da garantia ofertada em execução judicial, a qual ficará suspensa até o término do cumprimento do parcelamento requerido.

§ 3º. No caso de parcelamento de débito ajuizado, deverão ser pagos custas e encargos devidos à Fazenda Estadual, em parcela única, até o término do parcelamento.

Art. 5º. O Programa será administrado pela Secretaria Municipal de Fazenda, e, em se tratando de débito em execução fiscal, será ouvida a Procuradoria Geral do Município e observado o disposto em regulamento.



Renato Cardoso de Lajinha
Prefeito

Art. 6º. Em caso de inadimplência consecutiva ou não de 3 (três) parcelas do acordo firmado, haverá a exigibilidade imediata de todo o saldo devedor do acordo com os acréscimos legais, cuja constituição e lançamento do crédito em dívida ativa deverá ser feita de forma sumária.

Art. 7º. A certidão de quitação fiscal definitiva da dívida – CND – Certidão Negativa de Débito – somente será concedida depois do pagamento da última parcela de amortização.

Art. 8º. Os créditos inscritos em dívida ativa, iguais ou inferiores a R\$ 5.710,00 (cinco mil e setecentos e dez reais), já reajustados na forma da legislação pertinente, não serão objeto de execução fiscal, salvo determinação em contrário da Procuradoria Geral do Município e/ou da Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 9º. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a editar os atos regulamentares que se fizerem necessários ao cumprimento desta Lei.

Art. 10. O Secretário Municipal de Fazenda é a autoridade competente para decidir sobre todos os atos relacionados com a aplicação desta Lei.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Excelentíssimo Prefeito do Município de Lajinha/MG, aos vinte dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e cinco (20/2/2025).



RENATO CARDOSO DE LAIA
Prefeito